

# Economic Analysis of Law Review

## A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO WHISTLEBLOWER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

THE EVOLUTION OF PROTECTION LAWS TO THE WHISTLEBLOWER IN BRAZILIAN LEGISLATION AND ITS IMPORTANCE IN FIGHTING CORRUPTION

Mário Inácio Xavier de Barros Martins<sup>1</sup>  
Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba)

Sergio Fernando Moro<sup>2</sup>  
Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba)

### RESUMO

Analisar a evolução da figura do whistleblower na legislação brasileira e sua proteção legal, bem como sua contribuição no combate a corrupção. Pesquisa teórico-bibliográfica e documental, estudo das questões debatidas ocorreu mediante consulta a livros, artigos científicos em revistas estratificadas. O whistleblower, que em tradução literal significa assoprador de apito, é o responsável pela maioria das descobertas dos casos de corrupção, portanto merece proteção legal. Nos Estados Unidos, maior economia do mundo, a proteção legal ao whistleblower surgiu após a descoberta de grandes casos de corrupção. Já no Brasil, a proteção ao whistleblower foi incluída no pacote anticrime, que prevê algumas proteções ao whistleblower, como proibição de dispensa arbitrária, inclusive com a previsão de recompensa de 5% (cinco) por cento dos valores recuperados. Identificou-se ainda que as investigações da Lava Jato, maior operação de combate a corrupção do Brasil, iniciou através da denúncia de um whistleblower. Permitindo observar na prática a importância do whistleblower no combate a corrupção e a necessidade de proteção legal deste. Os autores buscam observar de que forma o whistleblower contribui para o combate a corrupção, e a necessidade da edição de leis para a proteção dessa prática.

**Palavras-chave:** Corrupção. Whistleblower. Colaboração Premiada.

**JEL:** K00.

### ABSTRACT

*Analysing the evolution of the legal protection laws to whistleblowers in Brazilian legislation, as well as its contribution to fight corruption acts. Methodology: theoretical-bibliographical and documental research. The study of the arisen issues relied on books, scientific articles in stratified journals. The whistleblower, which in literal translation means "assoprador", in Portuguese, has been acknowledged as the responsible for unveiling most of the corruption cases. Therefore, They deserve legal protection. In the United States, the largest economy in the world, legal protection for whistleblowers emerged after the discovery important cases of corruption. In Brazil, the legal protection for whistleblowers was included in the anti-crime package, which provides some protections for them, such as the prohibition of arbitrary dismissal, including the possibility of a reward of 5% (five) percent recovered funds. It was also identified that the investigations of the Lava Jato, the largest anti-corruption operation in Brazil, began through denunciation from a whistleblower. That fact allowed us to infer on the importance of the whistleblower in the fight against corruption and the need for his legal protection. The authors are meant to observe how the whistleblower contributes to the fight against corruption, and the need to file for laws to protect this practice.*

**Keywords:** Corruption. Whistleblower. Awarded Collaboration.

**R:** 26/05/23 **A:** 22/09/23 **P:** 31/12/23

<sup>1</sup> E-mail: marioinaciomartins@gmail.com

<sup>2</sup> E-mail: sfmorojuge@gmail.com

## **1. Introdução**

A corrupção é um fato social existente a anos, sendo certo que usurpa-lo da sociedade contemporânea é atividade praticamente impossível. Porém, por se tratar de um fato social, a sua simples positivação como crime ou como ato passível de punição não é suficiente para extingui-lo, até mesmo porque de tempos em tempos novos casos são descobertos, sejam atos ocorridos em conluio com o Estado ou dentro das empresas.

Assim, temos que faz-se necessária a criação de mecanismos estatais para que tais fatos ocorram cada vez menos, devido ao alto custo da corrupção para a sociedade.

Tal fato social é capaz de intervir até mesmo na eficiência das empresas, vez que os atos de corrupção são capazes de fazer com que as empresas vencedoras de um certame, não sejam as mais eficientes, as que mais investem em novas tecnologias ou as mais competitivas, e sim aquelas que através de um emaranhado de acordos corruptos consegue alinhar os interesses do agente público corrupto com o do empresário.

Assim, o presente trabalho justifica-se devido a relevância social do tema e da necessária análise dos mecanismos existentes na legislação brasileira para a prevenção de tais fatos, investimentos e estímulos ao whistleblower, o assoprador de apito, que opta por na maioria das vezes romper vínculos até então existentes para se fazer a coisa certa.

A delimitação do objeto da pesquisa ocorreu a partir da seguinte pergunta-problema: Qual a importância do whistleblower e quais devem ser os mecanismos adequados de proteção deste?

Quanto à metodologia de pesquisa foi utilizado pesquisa teórico-bibliográfica e documental, o estudo das questões debatidas ocorreu mediante consulta a livros, artigos científicos em revistas estratificadas.

Para tanto, examinou-se o conceito de corrupção, e a evolução tanto da legislação americana e brasileira no seu combate, e em seguida a existência da colaboração premiada e do whistleblower como uma das fontes de fornecimento de provas dos atos corruptos praticados, seja na esfera privada ou pública.

## **2. A Corrupção e a Evolução da Legislação Americana e Brasileira no seu Combate**

No dia 11 de janeiro de 2023 a holding varejista Americanas S/A, empresa listada na bolsa de valores brasileira publicou fato relevante afirmado haver encontrado inconsistências contábeis em valores próximos a 20 (vinte) bilhões de reais, na data base de 30/09/2022:

Americanas S.A. (“Americanas” ou “Companhia”), em atendimento ao disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30/09/2022. A Companhia estima que o efeito caixa dessas inconsistências seja imaterial.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> AMERICANAS S.A., Fato relevante. Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/7d467a28-684d-08d9-4380-62b6a10979a9?origin=1>, acesso em 18 de março de 2023.

Todas as vezes que nos deparamos com notícias como essas nos vêm a reflexão de quais medidas poderiam ser tomadas a fim de evitar novos casos semelhantes, por mais que na presente data não tenha sido identificado se tais inconsistências contábeis tratam-se de mero erro contábil ou de fraude, temos que analisar se existem mecanismos na legislação brasileira vigente, que possa impedir novos casos semelhantes.

É indiscutível a importância do mercado financeiro para o desenvolvimento da sociedade, pois trata-se de mecanismo utilizado em sua maioria das vezes para o financiamento de novos projetos desenvolvidos por empresas privadas, e em consequência disso, podemos possuir empresas mais competitivas e eficientes, gerando maior valor para a sociedade como um todo.

Tais projetos financiados através do mercado financeiro, atuam no desenvolvimento de novas tecnologias, geração de emprego e renda para a população, aumento da competitividade da indústria, que certamente resultará na melhora e eficiência do mercado de consumo, entre outros benefícios para o desenvolvimento da sociedade, através da iniciativa privada.

Devido a importância do mercado financeiro para a sociedade, é certo que devem haver mecanismos legais suficientes para a prevenção de casos de fraudes e corrupção empresarial, e não somente de casos envolvendo o setor público.

Além da segurança jurídica que se deve dar ao investidor deste mercado, temos que a corrupção e as fraudes possuem um custo social, pois os valores desviados por tais práticas poderiam auxiliar no desenvolvimento da sociedade:

Os custos da corrupção para o mundo superam 3,6 trilhões de dólares por ano, perto de 5% do produto interno bruto (PIB) global, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual destaca que essas perdas em fraudes, subornos, evasão fiscal e lavagem de dinheiro estão entre os principais obstáculos para o desenvolvimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).<sup>4</sup>

Os efeitos da corrupção causam prejuízos imensos a sociedade, diante do desvio de recursos que poderiam ser investidos na saúde e educação:

Insta rememorar os efeitos indelévels da corrupção. Além de impedir a prosperidade econômica, por dispersar recursos destinados a saúde, educação e infraestrutura para finalidades diversas das originais, também enfraquece a democracia, a contabilidade pública e a consolidação das leis, já que a corrupção está relacionada à facilitação da prática de outros crimes, a exemplo, do tráfico internacional de drogas.<sup>5</sup>

A nocividade da corrupção deve ser combatida pela sociedade, e mesmo o mercado de capitais norte americano, um dos mais desenvolvido do mundo, teve no seu histórico grandes casos de corrupção e fraudes financeiras, sendo os mais conhecidos o da Enron, WorldCom e Watergate.

---

<sup>4</sup> TONELLI, Maria José; WILNER, Adriana. Combate às más condutas. **GV EXECUTIVO**. V. 18, n. 3, p. 3, mai./jun.2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/issue/view/4370/2366>. Acesso em 19 de março de 2023. p. 3

<sup>5</sup> FERREIRA, Regina; OKADA, Taís. **5. Compliance na Indústria da Moda: Corrupção e o Caso Ralph Lauren**. In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1188256698/compliance-no-direito-penal>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

## A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO WHISTLEBLOWER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Esses casos de escândalos corporativos fizeram com que fossem criadas novas leis, a fim de evitar tais práticas e para que os gestores públicos e privados corruptos fossem responsabilizados por tais atos:

Também escândalos corporativos como o Caso Enron e Watergate criaram nos legisladores a urgência para incrementar leis que regulassem a liberdade empresarial e endereçassem problemas econômicos e sociais, impondo responsabilidades e deveres aos gestores e com previsão de severas sanções. Nesse contexto, foram aprovadas nos Estados Unidos outras iniciativas de controle social do negócio, as leis Sarbane-Oxley Act (SOx) e Foreign Corruption Practice Act (FCPA).<sup>6</sup>

As justificativas para a aprovação destas normas vão muito além do fato de que essas práticas são antiéticas, mas também pelo fato de que a corrupção é capaz de afetar não somente o desenvolvimento social, mas também a eficiência do mercado de consumo:

Já o FCPA foi aprovado sob a justificativa de que, além de ser antiético, o pagamento de propina é prejudicial para a livre concorrência, pois faz com que empresas ineficientes e incapazes de competir em termos de preço, qualidade ou serviço ganhem vantagem sobre empresas éticas, e as pressione a reduzir seus padrões éticos ou perderão negócios, corroendo a confiança da população na integridade do sistema de livre mercado.<sup>7</sup>

Referida prevê a imposição de multas, pena de prisão e inclusive obrigação de indenizar os empregados:

A Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) prevê a imposição de altíssimas multas, pena de prisão, obrigação de indenizar os empregados e até possível bloqueio de operações de crédito nos EUA, e os maiores acordos celebrados por ofensa a FCPA foram: SIEMENS (\$800.000.000,00) em 2008, Alstom (\$772.000.000,00) em 2014 e KBR (\$579.000.000,00) em 2009. A lei norte-americana sobre Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) engloba 2 (duas) ações: dispositivos antissuborno (proíbem o suborno de funcionários públicos estrangeiros) e dispositivos contábeis (incluem exigências e proibições aplicáveis aos “emissores”, ou seja, empresas dos EUA e estrangeiras registradas em qualquer bolsa de valores dos EUA). Portanto, a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) é restrita às empresas atuantes na bolsa de valores americanas, não se aplicando às demais empresas; por essa razão, para estas últimas servia apenas de um manual de boas práticas (“best practices”).<sup>8</sup>

No ano de 2002, com o caso o escândalo da Enron, os Estados Unidos editaram a lei que ficou conhecida como SOX,

<sup>6</sup> PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **1. Ética e Compliance (E&C)** In: PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **Cultura Organizacional em Compliance**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294656306/cultura-organizacional-em-compliance>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>7</sup> PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **1. Ética e Compliance (E&C)** In: PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **Cultura Organizacional em Compliance**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294656306/cultura-organizacional-em-compliance>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>8</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

Em 2002, em razão de diversos escândalos corporativos, sendo o mais conhecido o caso Enron, é aprovada a Lei Sarbanes-Oxley Act, cujo principal objetivo foi evitar a saída dos investimentos financeiros e a fuga dos investidores em virtude da grande insegurança contábil e financeira causada pela Enron.<sup>9</sup>

Esta lei, segundo Rosenberg é um dos principais marcos legais sobre o assunto no direito norte americano:

Nos Estados Unidos, sempre houve tradição de estudos sobre fraudes corporativa – cite-se, por exemplo, o Coso no que concerne aos controles internos. Após os escândalos de fraude corporativa da Enron e WorldCom, afetando também a empresa de auditoria Arthur Andersen, surgiu o principal marco legal atual com o Sarbanes-Oxley Act (SOX) em 2002, juntamente à obrigação de estabelecimento de uma cultura de recebimento de denúncias dentro da instituição, além da respectiva proteção do denunciante, conforme dispõe as *Sections 301 e 306*. A Seção 1.107 descreve até mesmo como *fenôly* (delito) a retaliação, com conhecimento de causa, ao indivíduo que tenha reportado o fato às autoridades.<sup>10</sup>

Tal marco legal estabeleceu entre as empresas que estas criassem uma cultura de recebimento de denúncias dentro da instituição, bem como, que houvesse proteção do denunciante. Por exemplo, na seção 404 desta lei é previsto a: “obrigatoriedade de haver uma avaliação anual dos controles e procedimentos internos com a emissão de relatórios financeiros. Além disso, a lei prevê a obrigação de ser emitido um relatório distinto por um auditor independente da companhia.”<sup>11</sup>

Essa legislação é também aplicada por grandes empresas brasileiras:

Atualmente, grandes empresas com operações financeiras no exterior seguem a Lei Sarbanes-Oxley, inclusive empresas brasileiras que mantêm ADRs (American Depositary Receipts) negociadas na NYSE, como a Petrobras, a Ambev, a Bunge Brasil, a GOL Linhas Aéreas, a Sabesp, a CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), a LATAM Airlines Brasil, a Brasil Telecom, a Ultrapar (Ultragaz), a Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar), o Banco Bradesco, o Banco Itaú, a TIM, a Vale S.A., a Vivo S.A., entre outras.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>10</sup> ROSENBERG, Jill.L. **Preventing Sarbanes-Oxley and other whistleblower claims**. The Journal of Investment Compliance (Euromoney), v. 5, n. 3, p. 15-20, 2004 *apud* CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil**. In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018. p. 132 e 133

<sup>11</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>12</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

## A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO WHISTLEBLOWER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Mais futuramente, quando da crise dos subprime no ano de 2008, os Estados Unidos editaram nova legislação, que veio a ser conhecida como Dodd-Frank Act, que promoveu uma revolução no marco legal do *whistleblowing*.<sup>13</sup>

A Dodd-Frank Act trouxe novas obrigações as empresas para que houvesse maior transparência:

A Dodd-Frank Act foi uma reação à crise financeira de 2008 – também ligada a um movimento de maximização de resultados financeiros em detrimento de maior controle – e se destina às grandes corporações financeiras obrigando-as a realizar estudos, relatórios e testes para conferir maior estabilidade, transparência e segurança para investidores.<sup>14</sup>

Já no Brasil, a primeira legislação que tratou do combate a corrupção no país, foi a Lei de Anticorrupção, promulgada no ano de 2013, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto n.º 8.420:

Em 2013, foi publicada a Lei n. 12.846, denominada Lei de Combate à Corrupção, Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, regulamentada, posteriormente, em 2015, pelo Decreto n. 8.420, que passou a dispor sobre os programas de integridade, estabelecendo ferramentas e recomendando adoção de programas de integridade nas empresas.<sup>15</sup>

Essa lei trouxe importantes sanções as empresas corruptas como:

A Lei Anticorrupção trouxe sanções importantes, tais como: (i) multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do procedimento administrativo, (ii) suspensão temporária de participação em licitação, (iii) impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 5 anos e (iv) reparação integral do dano.<sup>16</sup>

Tal lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.<sup>17</sup>

Como vê-se o objetivo desta lei não era o de criminalizar os atos de corrupção, vez que tais casos já eram abarcados pelo Código Penal, a Lei de Anticorrupção veio com o intuito de responsabilizar tais empresas civilmente e administrativamente.

<sup>13</sup> CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil.** In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironi Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção.** Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimenxto Jurídico. 2018. p. 132

<sup>14</sup> ALMEIDA, Luiz. **Compliance Público e Compliance Privado: Semelhanças e Diferenças** In: PEREIRA, Flávio; NOHARA, Irene. **Governança, Compliance e Cidadania.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197015340/governancacompliance-e-cidadania>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>15</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>16</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em 20 de março de 2023

É certo que: “A Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, foi um marco histórico para o Brasil, pois ajudou a fortalecer os programas de compliance em nosso país.”<sup>18</sup>

Observa-se que esta Lei determinou o seguinte no inciso VIII, do artigo 7º, veja-se:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;<sup>19</sup>

No inciso citado, quando da aplicação de sanções as pessoas jurídicas, a existência de procedimento internos de integridade, entre outros, será levado em consideração, tal disposição normativa visa fortalecer e estimular programa de compliance nas empresas.

Este dispositivo ainda cria estímulo para a existência de programas que favoreça a denúncia dentro das empresas: “Verifica-se, portanto, que a Lei dá destaque ao “incentivo à denúncia de irregularidades”, mas não trata, todavia, de critérios, requisitos, forma, para quem e qual a proteção prevista para o denunciante.”<sup>20</sup>

Porém, é certo que com a evolução das corporações fica cada vez mais difícil criar regulações suficientes a prevenir e combater tais práticas, sendo necessário o desenvolvimento de programas internos para a coibição de tais atos, como afirmado a seguir:

Em uma sociedade de riscos crescentes e imprevisíveis, não é mais possível prever normas que abarquem todas as situações em que a atividade empresarial potencialmente exporá a danos graves o ténue equilíbrio do tecido social, da estrutura do mercado, dos ecossistemas e até mesmo das democracias. Tampouco o Estado tem recursos e mecanismos para, sozinho, supervisionar e exercer controle sobre a atividade empresarial. A consequência lógica é a adoção de um modelo mais sofisticado de controle do comportamento corporativo em que a autonomia das empresas é reforçada por meio de instrumentos de prestação de contas (accountability) e, mais que isso, de responsabilidade com ética.<sup>21</sup>

E uma das formas de se auxiliar o Estado nesta supervisão no exercício do controle sobre a atividade empresarial é na criação de mecanismos de obtenção de provas de tais práticas

<sup>18</sup> CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em 20 de março de 2023

<sup>20</sup> ALVES, Elton. **16. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (Whistleblowing)** In: RT, Editorial. **Artigos sob a curadoria do Editorial RT**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327458248/artigos-sob-acuradoria-do-editorial-rt>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>21</sup> PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **1. Ética e Compliance (E&C)** In: PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **Cultura Organizacional em Compliance**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294656306/cultura-organizacional-em-compliance>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

corruptas, e entre elas temos a colaboração premiada e o whistleblower, que traduzido literalmente, significa assoprador de apito.

### **3. Da Colaboração Premiada e do Wistleblower**

A colaboração premiada, que segundo a citada Lei Anticorrupção, é uma das formas de obtenção de prova, conforme encontra-se no inciso I, do artigo 3º da referida lei: “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;”<sup>22</sup>

Como vê-se da lei federal de n.º 12.850/2013 a colaboração premiada entende-se como: “Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”<sup>23</sup>

O instituto da colaboração premiada teve sua primeira aparição no Brasil na lei dos crimes hediondos no ano de 1990, em que concedia ao colaborador benefícios quando da aplicação da sua pena de um a dois terços.

A colaboração premiada possui como objetivo o seguinte:

o objetivo da colaboração premiada é permitir o acesso a informações privilegiadas quanto à ocorrência de um fato criminoso e do *modo operandi* de uma organização criminosa, a partir da perspectiva de um dos autores do próprio fato, de modo a auxiliar a identificação de provas e o desbaratamento da própria organização.<sup>24</sup>

A colaboração premiada trata-se de instituto em que um dos autores dos fatos, opta em colaborar com a justiça, fornecendo informações suficientes para auxiliar nas investigações, e em troca recebe benefícios na fixação de sua pena criminal, além da atenuante de confissão, por exemplo.

Por sua vez, o whistleblower termo derivado da língua inglesa, trata-se do meio pelo qual, pessoa não envolvida com o ato criminoso, opta por tocar o apito, por realizar a denúncia do fato criminoso que tomou conhecimento as autoridades cabíveis, e em contrapartida poderá receber uma recompensa.<sup>25</sup>

Em que pese, o fato de que culturalmente, principalmente em países latinos e asiáticos, em que o senso de coletividade é muito grande, não hajam muitos denunciante, devido a conotação negativa que este possui nessas culturas:

<sup>22</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>23</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>24</sup> LUCCHESI, G. B.; VIDA, L. G. Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 2203, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i3.542. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/542>. Acesso em: 22 mar. 2023.

<sup>25</sup> NUNES, Leandro Bastos. **O Whistleblower e a figura do informante no Brasil.** Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25434-o-whistleblower-e-a-figura-do-informante-no-brasil>. Acesso em 19 de março de 2023.

De outra sorte, no caso das culturas asiática e latina, no qual o senso de comunidade e de "boa-vizinhança é mais forte, o espírito coletivo ou de grupo tende a ser mais saliente, e estas acabam sendo sociedades nas quais o *whistleblowing* é menos louvado e, por vezes, até mesmo reprimido pela sociedade.<sup>26</sup>

Porém, países em que tais práticas já são mais difundidas o whistleblower é visto como herói:

Termo originário da língua inglesa, o whistleblower é o indivíduo que “sopra o apito” para chamar atenção sobre condutas indevidas que tenha presenciado ou de que tenha conhecimento, sem, todavia, ter participação direta na atividade suspeita. Culturalmente, é palavra carregada de conotações pejorativa, sendo, muitas vezes, utilizada como equivalente a “dedo-duro”, “espião” ou “traidor”. Nos países em que o instituto já é melhor difundido, existe a tentativa de mudança da percepção, atribuindo-se ao reportante o também pesado estereótipo do “herói”, que age motivado pela sua lealdade ao interesse público, colocando-se em posição vulnerável para sofrer grandes perdas em suas vidas pessoais, profissionais e familiares ao desafiar os esquemas e seus vilões. (PAGOTTO; NAWA, 2020)

O whistleblowing trata-se de ferramenta fundamental no combate à corrupção e no incentivo da integridade das pessoas jurídicas, e por isso os denunciante ou colaboradores merecem proteção legal, vez que conforme estudo a maioria dos casos de fraudes foram descobertas após a existência de denúncias de um único funcionário:

[q]uem, afinal, traz as fraudes à luz? A resposta: uma improvável combinação de pessoas que têm outros papéis na organização. Em 17% do casos que estudamos, a delação tinha sido feita por um único funcionário, muitas vezes pagando um alto preço por isso. Em 13% dos casos, reguladores externos ao mercado financeiro, como a Federal Energy Regulation Commission e a Federal Aviation Commission, tinham percebido as irregularidades. A mídia havia descoberto outros 13% dos casos. Os demais foram denunciados por analistas (14%), vendedores a descoberto (15%), concorrentes (5%), escritórios de advocacia (3%), acionistas (3%), auditores externos (10%) e pela SEC (7%, mencionados anteriormente). Por fim entendi: ninguém era encarregado de identificar fraudes. A maioria das fraudes era detectada por acaso. Se as coisas continuam assim, o que é provável, deve haver muitas fraudes em andamento sem serem detectadas.<sup>27</sup>

Mesmo sendo os que pagam um alto preço por denunciarem, o que na maioria das vezes resultará com a extinção do seu contrato de trabalho existente, os trabalhadores das empresas, no estudo demonstrado acima, são os maiores denunciante das irregularidades.

Fato este que faz com seja necessário adotar formas de incentivos e de proteção ao denunciante:

<sup>26</sup> CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil.** In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção.** Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimenxto Jurídico. 2018. p.126

<sup>27</sup> ZINGALES, Luigi. **Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana.** São Paulo: Bei Comunicações, 2015. *apud* CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil.** In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção.** Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018 p. 124

## A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO WHISTLEBLOWER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Dentre os mecanismos que devem ser adotados e incentivados é o da proteção do denunciante de atos de corrupção no âmbito da sociedade empresária. Este personagem que teve acesso a informações, testemunhou ilícitos, quer ajudar, mas por vezes não se sente confortável ou vê meios de promover a denúncia. É preciso amparar este insider, que, na maioria das vezes, quer o bem da sociedade onde trabalha, mas teme “soprar o apito”(whistleblowing) e sofrer retaliações, porque, ao fim do dia, quem pode ser expulso é ele, o denunciante.<sup>28</sup>

O denunciante além de ser o que sopra o apito, ou seja, aquele que aponta as autoridades a existência de prática criminosa na empresa, também possui o condão de auxiliar na produção de provas, devido o fato de estar em contato com o fato criminoso.

Por isso, a importância de se adotar programas eficientes de incentivo do whistleblower, posto que além de trazer luz ao fato criminoso, também poderá auxiliar nas investigações.

Cita-se como exemplo, uma empresa petrolífera, que deveria estar agindo no estrito cumprimento das normas ambientais em sua operação, porém, pessoa desta empresa, opta por subornar fiscais do governo para que estes façam vistas grossas para tais fatos criminosos.

É certo, que se os fiscalizadores, agentes responsáveis por coibir e investigar tais práticas, se corromperem, a prática delitiva poderá levar anos para ser descoberta, ou ainda, nunca ser descoberta, porém se um terceiro, que não deu qualquer causa ao ato criminoso opta por realizar a denúncia da prática criminosa ocorrida na empresa, tal prática poderá ser descoberta em muito menos tempo, e por um custo social muito menor.

Além de apontar a ocorrência de corrupção, o whistleblower possui potencial para trazer informações detalhadas dos fatos e ainda elementos de prova suficientes para a caracterização da responsabilidade agente corrupto.

A principal ideia detrás do instituto é o potencial do whistleblower de trazer à tona informações de utilidade pública, de maneira altamente eficiente e econômica. Assim, o denunciante pode oferecer pistas ou evidências que possibilitariam a rápida descoberta de irregularidades, estas dificilmente detectadas pelos métodos tradicionais de monitoramento. Não por outro motivo, desde os anos 1990, uma série de tratados internacionais e instrumentos de soft law criaram obrigações e expectativas a respeito da adoção de programas eficientes nos cenários domésticos.<sup>29</sup>

E para que haja o incentivo e proteção dos denunciantes, a OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), sugere a adoção das seguintes medidas:

"A OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) sugere os seguintes mecanismos que os países deveriam adotar de modo a incentivar o whistleblowing: (i) proteção contra retaliação; (ii) responsabilização civil e criminal; (iii) anonimato e confidencialidade; (iv) ônus da prova. Quanto

<sup>28</sup> ALVES, Elton. **16. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (Whistleblowing)** In: RT, Editorial. **Artigos sob a curadoria do Editorial RT**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327458248/artigos-sob-acuradoria-do-editorial-rt>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>29</sup> PAGOTTO, Leopoldo; NAWA, Raphaela. **10. Whistleblowing: Subsídios para Seu Uso Como Instrumento de Combate à Corrupção e Aperfeiçoamento de Programas de Compliance** In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz. **Compliance no Direito Empresarial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1199155292/compliance-no-direito-empresarial>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

aos procedimentos, indica-se (i) a criação de canais de denúncia; (ii) hotlines; (iii) inventivos para encorajar a denúncia."<sup>30</sup>

É natural que o denunciado ao tomar conhecimento da ocorrência da denúncia queira retaliar o informante, através dos mecanismos disponíveis a este, como por exemplo sua demissão, entre outras.

Portanto, importante que seja dado ao informante condições para que este realize a denúncia e não sofra qualquer retaliação, sendo este o principal temor do whistleblower.<sup>31</sup>

Além de não ser retaliado, o denunciado ocasionalmente poderá buscar responsabilizar o denunciante por supostos danos, motivo pelo qual deve haver proteção ao denunciante, seja civil ou criminal, desde que este haja de boa-fé.

Segundo Elton Alves:

"Neste âmbito, inclui-se a proteção do denunciante contra ações legais em razão da denúncia. Qualquer divulgação feita no intuito sincero de denunciar atitudes ilegais, imorais ou ilícitas deve ser imune a procedimentos disciplinares ou persecução penal sob pena de enfraquecer o próprio instituto do whistleblowing. Assim, só seria permitida qualquer sanção administrativa, civil ou penal, caso constatado o fim específico do denunciante de violar a lei e prejudicar terceiros."<sup>32</sup>

Outra garantia que deve ser dada ao whistleblower é a do anonimato e confidencialidade para que este não tenha os seus dados pessoais divulgados indevidamente, o sujeitando a retaliações e ou outras práticas.

E por fim, a melhor distribuição do ônus da prova, é certo que o denunciante age como colaborador da justiça, e atribuir a este o ônus da prova pelos fatos que afirmar haver conhecimento, e faz isto de boa-fé, é atribuir obrigação indevida ao informante. Temos ainda, que deve-se haver a criação de canais de denúncia, entre outros programas para a denúncia, tornará mais fácil a prática da denuncia.

No Brasil, através do Decreto de n.º 8.420 de 18 de março de 2015, foi dado ao informante lugar de destaque dentro do programa de integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com

<sup>30</sup> ALVES, Elton. **16. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (Whistleblowing)** In: RT, Editorial. **Artigos sob a curadoria do Editorial RT**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327458248/artigos-sob-acuradoria-do-editorial-rt>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>31</sup> ALVES, Elton. **16. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (Whistleblowing)** In: RT, Editorial. **Artigos sob a curadoria do Editorial RT**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327458248/artigos-sob-acuradoria-do-editorial-rt>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>32</sup> ALVES, Elton. **16. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (Whistleblowing)** In: RT, Editorial. **Artigos sob a curadoria do Editorial RT**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327458248/artigos-sob-acuradoria-do-editorial-rt>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

## A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO WHISTLEBLOWER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.<sup>33</sup>

Mesmo que tal Decreto tenha sido revogado, em 18 de julho de 2022, através do Decreto de n.º 11.129 de 11 de julho de 2022, foi mantida a necessidade de programas de integridade que incentivem a denúncia de irregularidades, no artigo 56:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:<sup>34</sup>

Porém, o instituto do whistleblower foi regulamentado tão somente no mês de dezembro de 2019, junto das medidas adotadas no Pacote Anticrime:

O instituto foi finalmente regulamentado em dezembro de 2019, inserido no ordenamento jurídico junto a outras medidas do Pacote Anticrime, pela Lei n. 13.964. Por meio de alteração à Lei n. 13.608/18 (Lei do Disque-Denúncia), criou-se a figura do “informante”, que é qualquer pessoa que queira relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. Em troca, ela receberá proteção integral contra retaliações e será isenta de responsabilização civil ou penal em relação ao relato. Excetua-se, é claro, situações nas quais houver apresentação “consciente” de informações ou provas falsas.<sup>35</sup>

Como vê-se a aprovação do Pacote Anticrime, trouxe especial proteção ao informante, através da alteração da Lei n.º 13.608/18.

Através da inclusão do artigo 4º-A, ficou determinado que os entes públicos nacionais devem manter unidade de ouvidoria ou correição, afim de que seja assegurado a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública.<sup>36</sup>

No artigo seguinte, 4º-B da citada lei, trouxe ao informante proteção a sua identidade, em que somente poderá ser revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, desde que fosse comunicado previamente e houvesse anuência pelo informante.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> BRASIL, Decreto 8.420, de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm) acesso em 21 de março de 2023

<sup>34</sup> BRASIL, Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70) acesso em 21 de março de 2023

<sup>35</sup> PAGOTTO, Leopoldo; NAWA, Raphaela. **10. Whistleblowing: Subsídios para Seu Uso Como Instrumento de Combate à Corrupção e Aperfeiçoamento de Programas de Compliance** In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz. **Compliance no Direito Empresarial.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1199155292/compliance-no-direito-empresarial>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de**

E por fim, proteção quanto as possíveis retaliações ao exercício do direito relata:

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.<sup>38</sup>

No *caput* do artigo 4º-C foi dado ao denunciante proteções contra retaliações para que este não se sinta coagido a denunciar, e se denunciar que não seja perseguido pelos denunciados, ficando proibida a demissão arbitrária do whistleblower, alteração na sua função ou atribuição, imposição de sanção, prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie.

Consignou-se ainda que caracterizará falta disciplinar grave ao denunciado que retaliar o denunciante: “§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.”<sup>39</sup>

Previu-se ainda, que em sofrendo o whistleblower danos materiais ocasionados pelo denunciado, este será ressarcido em dobro.

E em seu §3º consignou o seguinte: § 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.<sup>40</sup>

Com tal posituação foi dado ao informante condições para que este reportasse as autoridades a ocorrência de crimes contra a administração pública, sendo inclusive previsto recompensa de 5% (cinco por cento) do valor recuperado.

A recompensa ao whistleblower foi tema de forte debate junto ao grupo de trabalho na OCDE no ano de 1999, onde haviam quem advogasse que a prática de denunciar deveria ocorrer em caráter unicamente altruísta, devido os valores morais envolvidos. Porém, devido a importância de tal prática na descoberta de crimes viu-se como eficiente o pagamento de recompensa ao denunciante.<sup>41</sup>

---

fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>38</sup> BRASIL. Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>40</sup> BRASIL. Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm) Acesso em 19 de março de 2023

<sup>41</sup> WANDEKERCKHOVE, Wim. Rewarding the whistleblower: disgrace, recognition or efficiency? In: ARSZULOWICZ, Marek; GASPARDKI, Wojciech (Ed.). Whistleblowing: in defense of proper action. New Brunswick: Transaction Publishers, 2011, *apud* CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil.** In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironi Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção.** Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018. p. 135

## A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO WHISTLEBLOWER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Atualmente não se espera mais que o whistleblower haja apenas de forma altruísta, tanto é que o sistema de recompensa previsto no Dodd-Frank Act, prevê que o assoprador de apito possa receber entre 10-30% das sanções monetárias, seguindo os seguintes critérios:

(...)considerando quatro critérios materiais, como (i) a importância da informação, (ii) o grau de assistência do whistleblower, (iii) o interesse governamental em evitar violações da lei, e (iv) a participação nos sistemas internos de compliance (este último, embora haja omissão legislativa, foi adotado pela Securities and Exchange Commission - SEC para estimular a utilização das estruturas internas da companhia.<sup>42</sup>

Desta forma, a recompensa variável, serve para que o whistleblower não se limite a apresentar as autoridades a denúncia, mas sim também em colaborar nas investigações do fato apontado como criminoso.

A maior operação brasileira, conhecida como lava jato, embora não seja amplamente divulgado, iniciou com uma denúncia de um whistleblower:

Embora seja pouco comentado, a "lava jato", em particular o escândalo do "petrolão", ganhou tração depois de uma denúncia feita por um *whistleblower* inglês, executivo da SBM Offshore N.V., multinacional holandesa sediada em Mônaco e que fornece plataformas de petróleo à Petrobrás. O relato de Jonathan Taylor deflagrou todo um esquema de corrupção entre as duas empresas, em que a SBM pagava propina a executivos da Petrobras em troca de contratos com a petroleira. Na esteira de seu depoimento, vieram as delações premiadas do então diretor de abastecimento da estatal Paulo Roberto da Costa e de outros mais. Como resultado de suas declarações, Taylor foi obrigado a deixar a empresa e seu país-sede. Ficou impedido de se empregar no segmento de petróleo (passou a atuar como consultor), sofreu ameaças e não recebeu nenhum tostão sequer.<sup>43</sup>

Ainda sobre a denúncia realizada por Jonathan Taylor:

Jonathan Taylor is an important whistleblower in the Petrobras scandal. He worked as a lawyer for SBM Offshore and revealed the massive scale of systematic bribery in which his former employer engaged to secure oil-platform contracts with Petrobras. He worked closely with prosecuting authorities in the UK, the US, the Netherlands and Brazil which led to the prosecution and imprisonment of senior managers at SBM Offshore, as well as securing record-breaking fines against the company. Specifically, his whistleblowing led to the Brazilian authorities fining SBM Offshore US\$347 million for its corrupt activities in September 2018.<sup>44</sup>

Como vê-se a figura do whistleblower deve ser protegida para que cada vez menos os casos de corrupção aconteçam, e se acontecerem que sejam descobertos o quanto antes.

<sup>42</sup> CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil.** In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção.** Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimenxto Jurídico. 2018. p.140

<sup>43</sup> ROCHA, André Ferreira da Rosa. **É preciso oferecer incentivos adequados ao whistleblower, ou informante do bem.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/andre-rocha-incentivos-adequados-whistleblower>. Acesso em 21 de março de 2023.

<sup>44</sup> MYERS, Anna. **The UK Government must intervene to protect oil industry whistleblower Jonathan Taylor.** Disponível em: <https://whistleblowingnetwork.org/Our-Work/Spotlight/Stories/The-UK-Government-must-intervene-in-Taylor-case>. Acesso em 21 de março de 2023.

## 4. Conclusão

A corrupção traz prejuízos imensuráveis para a sociedade, seus danos ultrapassam o prejuízo financeiro, a corrupção possui a capacidade de intervir em diversos setores da sociedade, tais como educação, saúde e infraestrutura, áreas estatais que ficam em segundo plano quando ocorre a corrupção.

No setor privado, os atos de corrupção ou de fraude, acarretam danos a toda a sociedade, e não somente aos sócios lesados, pois quando ocorrem tais fatos, o investidor externo analisa a imagem do país, e na forma que este se comportará diante de tais casos.

Assim, todas as vezes que são veiculados na mídia casos de fraudes ou de corrupção, nós somos levados a refletir sobre como evitar que ocorra o próximo escândalo, e que se ocorrer que haja mecanismos suficientes para puni-los.

E assim, foi o que aconteceu na maior economia do mundo, caso a caso, a legislação foi-se aprimorando para que houvessem mecanismos legais para a punição dos gestores corruptos, privados ou públicos.

Porém, não é suficiente criar mecanismos que proíbam tais práticas, vez que com o dinamismo social existente, os casos de corrupção podem levar anos, ou até décadas para serem descobertos pelas autoridades competentes.

Assim, criam-se programas de denúncias tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, para que as pessoas que viessem a ter conhecimento de algum fato criminoso, pudesse levar tal informação ao conhecimento da sociedade, sem sofrer represálias.

Porém, criar canais de denúncias não é suficiente, posto que o whistleblower, no final do dia, será o que inicialmente sofrerá as maiores consequências da denúncia, o que causa imenso desestímulo a prática da denúncia.

Portanto, foi necessário a criação de mecanismos adequados para a proteção do whistleblower, começando pela vedação de retaliações contra este, exclusão de responsabilidade civil e criminal, anonimato, e a inversão do ônus da prova.

Além dessa proteção legal, é oferecido também ao whistleblower recompensas financeiras baseada na qualidade da informação e das provas que trazer para as investigações.

Embora ainda caiba avanços na proteção e no estímulo das práticas de whistleblowing, foi possível na história recente brasileira perceber a sua importância na operação que ficou conhecida como lava jato, vez que um dos inícios de tais casos partiu de denúncia realizada por um whistleblower.

## 5. Referências

ALMEIDA, Luiz. **Compliance Público e Compliance Privado: Semelhanças e Diferenças** In: PEREIRA, Flávio; NOHARA, Irene. **Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197015340/governancacompliance-e-cidadania>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

ALVES, Elton. **16. Mecanismos de fortalecimento e proteção ao denunciante no crime de corrupção dentro do ambiente corporativo (Whistleblowing)** In: RT, Editorial. **Artigos sob a curadoria do Editorial RT**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1327458248/artigos-sob-acuradoria-do-editorial-rt>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

AMERICANAS S.A., Fato relevante. Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/7d467a28-684d-08d9-4380-62b6a10979a9?origin=1>, acesso em 18 de março de 2023.

BRASIL. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm) Acesso em 20 de março de 2023

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm) Acesso em 19 de março de 2023

BRASIL. Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018. **Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins..** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113608.htm) Acesso em 19 de março de 2023

BRASIL, Decreto 8.420, de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm) acesso em 21 de março de 2023

BRASIL, Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022. **Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70) acesso em 21 de março de 2023

CALVO, Adriana. **7. Compliance e Sua Aproximação com o Direito do Trabalho: O Compliance Trabalhista** In: MARTINS, Sérgio. **Compliance no Direito Trabalhista**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941277/compliance-no-direito-trabalhista>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil**. In: DE PAULA, Marco

Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018.

FERREIRA, Regina; OKADA, Taís. **5. Compliance na Indústria da Moda: Corrupção e o Caso Ralph Lauren** In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1188256698/compliance-no-direito-penal>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

LUCCHESI, G. B.; VIDA, L. G. Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 2203, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i3.542. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/542>. Acesso em: 22 mar. 2023.

NUNES, Leandro Bastos. **O Whistleblower e a figura do informante no Brasil**. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/25434-o-whistleblower-e-a-figura-do-informante-no-brasil>. Acesso em 19 de março de 2023.

MYERS, Anna. **The UK Government must intervene to protect oil industry whistleblower Jonathan Taylor**. Disponível em: <https://whistleblowingnetwork.org/Our-Work/Spotlight/Stories/The-UK-Government-must-intervene-in-Taylor-case>. Acesso em 21 de março de 2023.

PAGOTTO, Leopoldo; NAWA, Raphaela. **10. Whistleblowing: Subsídios para Seu Uso Como Instrumento de Combate à Corrupção e Aperfeiçoamento de Programas de Compliance** In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz. **Compliance no Direito Empresarial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1199155292/compliance-no-direito-empresarial>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **1. Ética e Compliance (E&C)** In: PEREIRA, Ana; CARVALHO, André; GIRON, Vinicius. **Cultura Organizacional em Compliance**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294656306/cultura-organizacional-em-compliance>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

ROCHA, André Ferreira da Rosa. **É preciso oferecer incentivos adequados ao whistleblower, ou informante do bem**. Conj. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/andre-rocha-incentivos-adequados-whistleblower>. Acesso em 21 de março de 2023.

ROSENBERG, Jill.L. **Preventing Sarbanes-Oxley and other whistleblower claims**. The Journal of Investment Compliance (Euromoney), v. 5, n. 3, p. 15-20, 2004 *apud* CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil**. In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018.

TONELLI, Maria José; WILNER, Adriana. Combate às más condutas. **GV EXECUTIVO**. V. 18, n. 3, p. 3, mai./jun.2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/issue/view/4370/2366>. Acesso em 19 de março de 2023.

ZINGALES, Luigi. **Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana**. São Paulo: Bei Comunicações, 2015. *apud* CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil**. In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018.

WANDEKERCKHOVE, Wim. Rewarding the whistleblower: disgrace, recognition or efficiency? In: ARSZULOWICZ, Marek; GASPARSKI, Wojciech (Ed.). *Whistleblowing: in defense of proper action*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2011, *apud* CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cipra. **6. Whistleblowing no Ambiente Corporativo, Standards Internacionais Para sua Aplicação no Brasil**. In: DE PAULA, Marco Aurélio Borges; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte (MG): Editora Fórum Conhecimento Jurídico. 2018.